



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 70/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS 70/2022

RECORRENTE: **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, REPAROS, RESTAURAÇÕES ESTRUTURAIS E CONSERTOS NAS EDIFICAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PINTURA, ESTRUTURAL, REVESTIMENTO, VEDAÇÕES, IMPERMEABILIZAÇÃO, ALVENARIAS, COBERTURAS E ACABAMENTOS, TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA ORSE* E SINAPI/SC* OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO PREDIAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.228.238/0001-83 interpôs recurso dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XX, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA**, tempestivamente obedecendo a premissa do Capítulo XX do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA:

“

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitações, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou com fundamento para tal decisão, uma análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa sobre o processo em epígrafe.

“A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR ALGUMAS CERTIDÕES NOVAS QUE EM SEU CERTIFICADO DE REGIDTRO CADASTRAL CONSTAM VENCIDAS DESATEDENDO AO EDITAL:”

Conforme consta no edital:

7.2.4 – O licitante cadastrado no cadastro de fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para essa licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresenta-la dentro do envelope de habilitação.

E continua:

Venho informar que no envelope de habilitação constam os documentos com datas atualizadas e validos até o dia do certame, referente o certificado de registro cadastral nº 452 – conforme data da inscrição 30/11/2013 – data de renovação 13/05/2022 e válido até 15/05/2023. Conforme quadro abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

| Descrição do documento | Nº do documento | Data de emissão | Data de validade |
|---|------------------------|------------------------|-------------------------|
| Cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ | 14.228.238/0001-83 | 18/08/2022 | 18/11/2022 |
| Certidão negativa de falência e concordata | 9905803 | 09/09/2022 | 09/11/2022 |
| Certidão negativa de falência e concordata - Eproc | 1690429 | 09/09/2022 | 09/11/2022 |
| Certidão simplificada | 223801810 | 18/09/2022 | 18/11/2022 |
| Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT | 26895946/2022 | 18/08/2022 | 14/02/2023 |
| Certidão negativa de débitos estaduais | 220140151619788 | 29/08/2022 | 28/10/2022 |
| Certidão de regularidade com a fazenda federal | 77AE.DCB8.1C70.2FB9 | 14/03/2022 | 14/09/2022 |
| Certidão de regularidade com a fazenda municipal | 67487 | 18/09/2022 | 16/11/2022 |
| Prova de regularidade para o fundo de garantia – FGTS | 2022082801041329100007 | 28/08/2022 | 26/09/2022 |

E termina:

Esperando ser suficiente para que eu possa atender as exigências e poder ter a chance de trabalhar honesta e intensamente e buscar o sustento de minha família e saúde da empresa, que é o meu maior desejo hoje com o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que reconhecendo-se a equivocada da decisão, como de rigor, admita-se a minha participação na fase seguinte da licitação, que é a abertura das propostas de preços.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º, do art. 109, da lei nº 8666/93,

Nestes Termos
Pede Deferimento

14.228.238/0001-8



III. DA ANÁLISE

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 21.7 do Edital, *in verbis*.

“**21.7** - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

E, ainda antes de aprofundar o mérito das razões recursais cabe frisar o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

A empresa **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA** foi inabilitada pela Comissão por essas razões:

A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR ALGUMAS CERTIDÕES NOVAS QUE EM SEU CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CONSTAM VENCIDAS DESATENDENDO AO EDITAL:

7.2.4 - O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do envelope de habilitação.

ASSIM, A EMPRESA **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA** RESTA INABILITADA NO CERTAME.

Porém, foi de fato constatada que a argumentação da empresa em suas razões recursais merece prosperar já que a empresa protocolou junto aos seus documentos habilitatórios todas as certidões que restavam vencidas no seu Certificado de Registro Cadastral e assim, atendeu a todos os requisitos editalícios.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por reformar o julgamento de habilitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **STOCK CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.228.238/0001-83, para **DAR PROVIMENTO** e reformar o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação e tornar a recorrente habilitada no certame.

Governador Celso Ramos, 05 de Outubro de 2022.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**